



<b>Documento</b>	2023/77019/010032
<b>Interessado</b>	Secretaria da Cultura - SECULT
<b>Assunto</b>	Análise jurídica acerca da possibilidade de modificar a Portaria nº 03/2023/GABSEC/SECTUR, facultando aos organizadores, de forma fundamentada, a previsão de solicitação de doação de alimentos não perecíveis em eventos custeados por recursos públicos em razão do combate à fome no Estado do Tocantins.

**PARECER JURÍDICO Nº 174/2023/ASSEJUR/SECULT**  
**(SGD: 2023/77019/012026)**

Versam os presentes autos sobre a solicitação, por meio do OFÍCIO Nº 809-P, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de análise jurídica acerca da possibilidade de modificar a Portaria nº 03/2023/GABSEC/SECTUR, facultando aos organizadores, de forma fundamentada, a previsão de solicitação de doação de alimentos não perecíveis em eventos custeados com recursos públicos em razão do combate à fome no Estado do Tocantins.

**Em síntese, é o relatório.**

De plano, cumpre ressaltar que incumbe a esta Assessoria Jurídica apenas a análise dos autos sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo Gestor da Pasta e tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas, notadamente no que tange a escolha do fornecedor, a análise de preços, posto que o processo deve estar devidamente instruído pela Unidade executora.

Esta manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa. A função do órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar o Gestor Público, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.





Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do presente Parecer sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do agente público envolvido.

Inicialmente, no artigo 21 do Decreto nº 5.818/2018, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Governo do Estado do Tocantins mediante convênios, verifica-se que:

*Art. 21. É vedada a celebração de convênios com:*

*I – pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado **com fins lucrativos**, ainda que sejam estas últimas integrantes da administração indireta, no caso das entidades que exploram atividade econômica; (grifo nosso)*

Dessa forma, quanto à celebração de convênios e instrumentos congêneres, decorrentes ou não de emendas parlamentares e a sua instrução processual, o Decreto Estadual de Execução Orçamentário-Financeira nº. 6.597, de 1 de março de 2023, dispõe que:

*Art. 23. Os convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual com órgãos ou entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Poder Executivo do Estado do Tocantins, observarão o regulamento específico.*

Assim, o Poder Público, em qualquer instância, pode e deve realizar eventos para atender a comunidade.

Portanto, o Prefeito de qualquer município pode realizar festas comemorativas para atrair e distrair a sua comunidade.

Todavia, ressalta-se que todo esse movimento, que normalmente é pago com dinheiro público, deve acontecer com intuito de educar, compartilhar conhecimento, fomentar a cultura local e permitir momentos de lazer na cidade.

Sob esse aspecto, o Ministério Público argumenta que qualquer cidadão pode, livre e espontaneamente, contribuir com a doação de alimentos





não perecíveis para fins sociais no município, desde que a “doação” de alimentos não represente condição de acesso à cultura.

Dessa forma, diante do entendimento do Ministério Público, o poder público não pode realizar um evento com repasses de verbas públicas e ainda cobrar ingressos ou até condicionar a entrada ao evento mediante doação de alimentos, tendo em vista que o cidadão já pagou os impostos para ter acesso à celebração.

Assim, não há que se falar em possibilidade de lucro na realização de eventos com recursos públicos destinados, especialmente se envolver entidade privada sem fins lucrativos.

Ademais, o atual posicionamento do Ministério Público é de que não há ilegalidade na condição de entidades sem fins lucrativos firmarem convênios com o Estado para a promoção de eventos que envolvam a cultura, porém, nesse caso, deve permitir o acesso a toda a comunidade para participar dos eventos custeados com os recursos públicos sem a cobrança de ingressos ou condicionar a entrada à doação de alimentos.

No entanto, o Ministério Público também entende que qualquer cidadão pode, **livre e espontaneamente**, contribuir com a doação de alimentos não perecíveis para fins sociais no município, **desde que a “doação” de alimentos não represente condição de acesso à cultura**.

Ante o exposto, resta demonstrado que **a doação de alimentos como forma de “cobrança” ou condição de acesso à cultura não pode ser realizada, sendo apenas permitido a doação de alimentos por livre e espontânea vontade do cidadão**.

### III – CONCLUSÃO

Isso posto, abstraindo-nos dos aspectos técnico-administrativos relativos à discricionariedade da alçada do Gestor da Pasta quanto à conveniência e oportunidade, esta Assessoria Jurídica, com base nas





informações constantes dos autos, **opina pela impossibilidade de doação de alimentos como forma de “cobrança” ou condição de acesso ao evento cultural, sendo apenas permitido a doação por livre e espontânea vontade do cidadão.**

Desse modo, é inviável a modificação da Portaria nº03/2023/GABSEC/SECTUR, para facultar aos organizadores a previsão de solicitação de doação de alimentos não perecíveis em eventos custeados por recursos públicos.

É o parecer, s.m.j

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CULTURA, em Palmas - TO,  
27 de setembro de 2023.**

*Assinatura Eletrônica  
Célida Valmira Franco P. Costa  
Analista III*





2023/77019/012037

**OFÍCIO Nº 594/2023/GABSEC/SECULT**

Palmas -TO, 26 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO AMÉLIO CAYRES**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins  
 N e s t a.

**ASSUNTO: Resposta ao OFÍCIO Nº 809 – P (SGD: 2023/77019/010032), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de análise jurídica acerca da possibilidade de modificar a Portaria nº 03/2023/GABSEC/SECTUR, facultando aos organizadores, de forma fundamentada, a previsão de solicitação de doação de alimentos não perecíveis em eventos custeados com recursos públicos em razão do combate à fome no Estado do Tocantins.**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício em epígrafe, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, referente a análise jurídica acerca da possibilidade de modificar a Portaria nº 03/2023/GABSEC/SECTUR, facultando aos organizadores, de forma fundamentada, a previsão de solicitação de doação de alimentos não perecíveis em eventos custeados com recursos públicos em razão do combate à fome no Estado do Tocantins, encaminhamos anexo o **PARECER JURÍDICO Nº 174/2023/ASSEJUR/SECULT (SGD: 2023/77019/012026)**, no qual a Assessoria Jurídica desta Pasta manifesta entendimento acerca da referida solicitação.

Sem mais, renovamos, pois, os votos de estima e respeito, ainda, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica  
**José Sebastião Pinheiro de Souza**  
 Secretário

